

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5.195/2022****INTERESSADA:** Secretaria Municipal Saúde - SESAD**ASSUNTO:** Pregão eletrônico para aquisição de termômetros digitais**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TERMÔMETROS DIGITAIS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, *CAPUT*, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. EXCLUSIVIDADE. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ART. 64 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.036/20. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RESSALVA.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de termômetros digitais para uso no Programa Nacional de Imunização, pela Secretaria Municipal Saúde - SESAD através de pregão eletrônico.

Constam nos autos: a) solicitação de abertura do procedimento licitatório; b) autorização de abertura (Despacho 2- 5.195/2022); c) termo de referência (Nota interna - 07/04/2022 14:23); d) aprovação do termo de referência (Despacho 3- 5.195/2022); e) solicitação de despesa (Despacho 8- 5.195/2022); f) Ata n.º 11.269/2022 da 194ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente – COP tratando da pesquisa mercadológica aplicável (25/05/2022 10:18:58); g) pré-empenho, incluindo declaração de disponibilidade orçamentária, declaração de compatibilidade orçamentária e financeira e autorização de despesa (Despacho 17- 5.195/2022); h) autorização para instauração do procedimento licitatório (Despacho 18- 5.195/2022); i) minuta do edital (Despacho 19- 5.195/2022); e j) lista de verificação (Nota interna - 27/06/2022 12:06).

Por fim, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o que importa relatar. Passo a opinar.





## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

No Despacho 19- 5.195/2022 estão anexados o Edital da Licitação na modalidade Pregão e critério de julgamento Menor Preço por Item, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Nesse contexto, a aquisição termômetros digitais passíveis de definição de forma objetiva pelo edital impõe a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade licitatório, por se caracterizar como bem comum, em atenção ao já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”**

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.



Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” **(destacado)**

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas. (Acórdão [2174/2012 - Plenário](#))

Enunciado: É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. (Acórdão [2753/2011 - Plenário](#))

Enunciado: Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. (Acórdão [1515/2011 – Plenário](#))

Ademais, a restrição para participação apenas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP encontra fundamento nos arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, assim como no art. 64 da Lei Municipal n.º 2.036/20, visto que a estimativa dos valores máximos dos itens a serem contratados é de R\$ 8.018,20 (oito mil e dezoito reais e vinte centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto nas normas citadas.

Quanto à minuta do Termo de Contrato e da Ordem de Compra, que seguem anexas à minuta do Edital, verifica-se que apresentam as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare





**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (...)”.

Insta apontar, contudo, que no item 6.13 da minuta do Edital está em branco o valor do intervalo mínimo entre os lances a serem apresentados.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, opina-se pela aprovação da regularidade do procedimento e da minuta do edital e seus anexos, visando aquisição de termômetros digitais para a Secretaria Municipal de Saúde - SESAD, conforme autorização das Leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, assim como do art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Ressalva-se, contudo, a indicação do intervalo entre os lances previsto no item 6.13 do Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 04 de agosto de 2022.

**MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO**

Procurador do Município

OAB/RN 13.001

Mat. 61.506

